



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 832/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Caio de Oliveira Egea Silveira**, que “*Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Dia Municipal do Síndico” e dá outras providências*”.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data comemorativa é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo<sup>1</sup>, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

“ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade “o evento denominado Ano Novo Chinês”. Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente. (TJSP; ADI 2259356-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao valorizar o trabalho exercido pelo **síndico**, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)"*

*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)*

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:

*"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida a e o bem-estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**". (grifamos)*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal* da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/12/2025 13:59

Checksum: **840757DA91E88A638CAEF892F4642995B8DA0A2F0EFD66A689AC2736FEAED05B**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.